



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005136-78.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1005136-78.2024.8.26.0079

Comarca: Botucatu - 3ª Vara Cível do Foro de Botucatu

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Juíza de origem: Susane Carolina Gaida

VOTO Nº 6214

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Procedência.

Irresignação da ré – Cabimento – Ausência de nexo causal comprovado– Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Pedido administrativo que, agora, após nova orientação do STJ, é insuficiente para a procedência da pretensão - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 196/199, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, sustentando não haver relação de consumo entre as partes, pois, em primeiro lugar, a seguradora não é destinatária final, tampouco beneficiária dos serviços prestados pela companhia, e, em segundo lugar, possui capacidade plena, como dito,

de produzir as provas e juntar os elementos constitutivos do seu direito. Ressalta que os segurados devem seguir as determinações da NBR 5410/2004 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão), o que não foi comprovado nos autos. Indica que não houve qualquer falha ou distúrbio na sua rede de distribuição capaz de causar os supostos danos. Impugnou a força probatória dos laudos unilaterais acostados. Salienta que os danos podem decorrer de caso fortuito ou força maior, hipóteses em que excluiria a responsabilidade da apelante. Defende que a única forma de comprovar eventual responsabilidade da concessionária no evento reclamado, portanto, seria através da realização de minuciosa perícia técnica, o que não ocorreu em primeiro grau. Alternativamente, solicita a recuperação dos salvados. Prequestiona alguns dos artigos suscitados. Requer o provimento do recurso (fls.202/224).

O apelo foi contrariado a fls.230/242.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelada e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito ao segurado (fls.

42/78).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente o laudo de assistência técnica privadas a fl. 62, conquanto subscrito por empresa idônea, não pode prevalecer porque não indica se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foi

assinado por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Muito embora este Relator já tenha decidido de modo diverso, o certo é que eventuais requerimentos administrativos, diante da nova ordem emanada do STJ, não são suficientes para afastar a necessidade da produção da prova pericial.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Assim, sem a prova efetiva no nexo causal, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c.

Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso**, invertendo-se a sucumbência, ora fixada em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator